

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal N°662/2017

de 22 de Junho de 2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Gerais do Município de Ourilândia do Norte, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2018 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A estimativa das receitas e a fixação das despesas da Gestão Pública do Município de Ourilândia do Norte obedecerão aos ditames contidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Lei Orgânica Municipal; na Lei Complementar nº. 101/2000 LRF; na Lei Federal nº. 4.320/64; na Portaria nº. 403/2016, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional STN, Manual de Demonstrativos Fiscais MDF 7ª Edição, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos, compreendendo:
 - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual LOA;
 - II Diretrizes das Receitas;
 - III Diretrizes das Despesas.

Parágrafo único - São partes integrantes da presente Lei:

- I Anexo de Metas Fiscais;
- a) metas anuais;
- avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços correntes;

Romildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 1 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços constantes;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) estimativa e compensação da renúncia da receita
 - II Anexo de Riscos Fiscais;
- a) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- b) demonstrativos de riscos fiscais e providências;
- III Demonstrativo da Projeção das Receitas para o exercício de 2018;
- IV Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais;
- a) despesas;
- b) resultado primário;
- c) meta fiscal resultado nominal;
- d) montante da dívida pública.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá o Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, observando as disposições contidas no Plano Plurianual - PPA e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, formulados executados e avaliados segundo suas

Velena)

Página 2 de 17

Romildo Veloso e Silva Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

prioridades.

Parágrafo único - É vedada na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

- Art. 3° A proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterá as prioridades da Gestão Pública Municipal estabelecidas no anexo de metas físicas e financeiras contido no Plano Plurianual PPA, para o exercício de 2018 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, sendo identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividade e elementos de despesas a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64.
- **Art. 4º** A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.
- **Art. 5° -** A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:
 - I Mensagem;
 - II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;
- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica do Município.
- Art. 6° A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo nos termos do artigo 7° da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, inserir projetos e atividades e elementos de despesas, utilizando como fonte de recursos, a anulação parcial e/ou total de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o superávit financeiro do exercício anterior.

1 lebros 1

Página 3 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 7º -** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 8°** O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), proveniente das seguintes transferências constitucionais: FPM, ITR, DESONERAÇÃO DO ICMS LC 87/96, ICMS, IPI/EXP, IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, com aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Público.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9º são receitas do Município:
- I os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
 - V as rendas de seus próprios serviços;
- VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores;
 - IX outras.
 - Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

elelves !

Página 4 de 17

Romildo Veloso e Silva Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da Economia Nacional, as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2015, 2016 e a média da arrecadação de 2017;
- III a modernização do Setor Tributário Municipal, a assinatura de Termo de Cooperação entre o Município de Ourilândia do Norte e o Estado do Pará, bem como a Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;
- IV os resultados das políticas de fomento, incentivo e apoio ao desenvolvimento mineral, industrial, comercial agropecuário e de prestação de serviços no município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF;
- VI a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- **VII** a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 100% (cem por cento) do total da despesa fixada, bem como a inserção de dotações, projetos e atividades e elementos de despesas, observado os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; conterá reserva de contingência, de até 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente liquida, destinada ao

delve

Página 5 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ N° 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto; autorizará também a realização de operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

- **Art. 12 -** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- **Art. 13 -** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- **Art. 14 -** O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- **Art. 15** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que será objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitada a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

Remildo Veloso e Silve Prefeito Municipal

Página 6 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

- \boldsymbol{V} instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.
- **VI** revisão dos valores dos serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 16 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- I as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
 - II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Gestão Pública Municipal;
 - IV os compromissos de natureza social;
- \boldsymbol{V} as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração do organograma administrativo contendo unidades orçamentárias e estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
 - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
 - VIII a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
 - IX a contrapartida previdenciária do Município;
 - X as relativas ao cumprimento de convênios;
 - XI os investimentos e inversões financeiras;

ullno!

Página 7 de 17

Remildo Veloso e Eliva Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

XII - planos de saúde para os servidores público municipais;

XIII - outras.

- Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
- I os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;
 - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
 - V correção das perdas salariais dos Servidores Públicos Municipais;
- VI os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, dos exercícios anteriores;
- VII as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VIII - outras.

- **Art. 18 -** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo de prioridades para o ano de 2018, contido no PPA.
- **Art. 19** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- Art. 20 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal

Página 8 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

- Parágrafo 1º De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Ourilândia do Norte, é de no máximo 7% (sete por cento) do total das receitas que compõem a base de cálculo para a formação do Orçamento da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2017.
- Parágrafo 2° De acordo com o § 10 do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 25, de 2000), a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- **Art. 21 -** De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seus incisos VI, "b" e VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais e 5% (cinco por cento) da receita do município, respectivamente.
- **Art. 22 -** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 23 -** Os projetos em fase de execução desde que reavaliados a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- **Art. 25 -** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
 - Art. 26 Na Lei Orçamentária Anual LOA, bem como em suas

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 9 de 17



2.52752700.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

alterações, poderá ser incluídos recursos para subsidiar projetos e ações de entidades filantrópicas, associações, clubes, creches, escolas, unidades de educação especial, centros de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social, filantrópica, educacional, cultural, recreativa, desportiva e de lazer, diretamente, através de concessão de auxílios e subvenções e/ou por meio de convênios.

- Art. 27 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, assistência social, cultura, saúde, habitação, ampliação do sistema de abastecimento de água, meio ambiente, infraestrutura e saneamento básico.
- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio assistencial, incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, assistência social, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais, faculdades e universidades.
- **Art. 29 -** Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 30 -** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor,
 que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do
 Município;

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 10 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

III - do orçamento fiscal;

SATTE VOLUM

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Parágrafo único – De acordo com a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, o Município de Ourilândia do Norte, aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos e dos recursos estabelecidos nos arts. 158 e 159, Inciso I, Alinha "b", Parágrafo Terceiro, da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento das ações de Saúde Pública.

- **Art. 31 -** Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.
- **Art. 32 -** As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração/Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa, seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (*três*) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Remildo Veloso e Silva

Página 11 de 17

Prefeito Municipal



S 2.27/107/03...

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 35** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 36 Com vistas ao cumprimento das diretrizes, objetivos e metas da Gestão Pública Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Governo, contrair empréstimos por antecipação de receitas, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de outubro a dezembro de 2017, observados os Princípios Constitucionais e legais, promover durante a execução orçamentária, atualizações quadrimestrais, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.
- Art. 37 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, fusão, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades, unidades orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 38 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 12 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2018.

- **Art. 39** As metas e prioridades constantes do PPA e as desta Lei, considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais, abertos com autorização legislativa.
- **Art. 40** Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critério e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1°, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1° a 3°, do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- **Art. 41** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- **Art. 42** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que haja dotação orçamentária, disponibilidade financeira, convênios, termos de cooperação, acordo, ajuste ou congêneres.
- **Art. 43** Para os fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 44** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- **§ 1º** Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

Remildo Veloso e Ellva Prefeito Municipal Página 13 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

- § 2° O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 45** No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e a movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- **§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.
- **§ 6º** Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal

Página 14 de 17



O Sararya...

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ N° 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

- § 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- **Art. 46** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
 - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- **§ 2º** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- **Art. 47** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.
- **Art. 48** Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n° 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 15 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

- **Parágrafo único** Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.
- **Art. 49** As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.
- **Parágrafo único** No caso de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.
- **Art. 50** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:
- I contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere;
- II despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.
- **Art. 51** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei n° 4320/64.
- **Parágrafo único** Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.
- **Art. 52** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Remildo Veloso e Silva Prefeito Municipal Página 16 de 17



De contration Consus

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de Junho de 2017.

ROMILDO VELOSO E SILVA

Vileon ?

Prefeito Municipal

P.M de Ourilândia do Norte – PA Publicado em: 22 de Junho de 2017.

> Francisco de Carvalho Chefe de Gabinete